Tipo de processo: Representação.

Unidade jurisdicionada envolvida: Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro – RIOTUR.

Representante: Amazon Serviços e Construções LTDA.

Objeto da Representação: Suposta irregularidade na inabilitação de licitante no âmbito do Pregão Eletrônico n. º 1069/2022.

Proposta: Conhecimento. Procedência da Representação. Revogação de Tutela.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação (P004), com tutela de urgência, formulada pela Amazon Serviços e Construções LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 24.980.538/0001-78, com sede Av. Presidente Vargas, 3131, sala 602, Cidade Nova, Rio de Janeiro, CEP: 20210-030, neste ato representada por seu sócio Rodrigo Pimenta Teixeira, na qual é apontada suposta irregularidade na inabilitação de licitante no âmbito Pregão Eletrônico n. º 1069/2022, conduzido pela Empresa de Turismo do Município do Rio De Janeiro – RIOTUR.

O certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados e manutenção predial com fornecimento de mão de obra residente, materiais e insumos de mão de obra (uniformes) necessários a execução dos serviços, nas unidades da Empresa de Turismo do Rio de Janeiro – RIOTUR.

Em síntese, a requerente alega que foi inabilitada do certame por erro de interpretação na planilha de proposta de preço. Discorre que teria apresentado o valor dos materiais já somados ao valor da mão de obra, no entanto na análise o pregoeiro teria somado o valor de materiais mais uma vez, fazendo com que o valor ultrapassasse o lance ofertado.

A representante aponta duas restrições de seu direito oriundas dos atos do pregoeiro: primeiro, a ausência de realização de diligência para retificação da planilha, que supostamente continha erro material, e segundo, a falta de fundamentação/motivação da decisão que lhe foi desfavorável, relativa ao recurso administrativo.

Acrescenta, com esteio em decisões colhidas da jurisprudência do TCU, que falhas sanáveis, identificadas nas propostas, não deveriam levar necessariamente à desclassificação, cabendo ao Pregoeiro promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

Aduz, ainda que teria apresentado recurso, o qual foi considerado improcedente sem qualquer alusão às razões apontadas, restringindo-se apenas a repetir o que já havia sido apresentado anteriormente pela própria pregoeira (na ata de realização do pregão eletrônico), sem fazer referência ao assunto da retificação das planilhas e desconsiderando todo direito relacionado à necessidade de diligência.

Defende que a sua inabilitação importa em verdadeira restrição à competitividade, impedindo a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública uma vez que a terceira melhor classificada teria apresentado valor superior em R$ 308.036,36 (trezentos e oito mil, trinta e seis reais e trinta e seis centavos) à proposta da requerente.

Em seu pedido requer:

> *"Seja deferida a medida liminar a fim de suspender o certame licitatório Pregão Eletrônico 1.069/2022, a fim de suspender qualquer ato tendente a contratação da empresa declarada vencedora em detrimento desta representante, até a decisão final desta Representação, por ser medida que o direito impõe. Face à ausência de motivação na decisão do Recurso administrativo, seja confirmada a medida liminar, para que, definitivamente, amparados pela legislação pertinente, seja revogado o ato de inabilitação da recorrente, com a abertura de diligência para o recebimento do esclarecimentos acerca dos valores apresentados na planilha (que não são superiores ao lance ofertado e já contemplam mão de obra e materiais) ou, caso seja necessária a adequação ao modelo de planilha que melhor atenda à Administração e envio da planilha adequada ao lance ofertado, em respeito ao item 10.2.3 do Edital, e aos arts. 31, 56, § 2º e 61 da Lei 13.303/16, artigos 8, 17 e 47 do Decreto 10.024/19, bem como aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, indisponibilidade do interesse público, vantajosidade e economicidade, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*
>
> *Em verdade, o cumprimento da diligência prevista no item 10.2.3 do Edital, além de configurar o atendimento à legalidade, resguardando a lisura do procedimento, assegurará o atingimento do interesse público e da economicidade da contratação, pois a manutenção da declaração vencedor atual acarretará prejuízo R$ 308.036,36*

(trezentos e oito mil e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), desrespeitando a ordem de classificação das propostas, logo, a não realização de diligência é um vício que deve ser sanado e não pode maneira alguma ser convalidado, sob o grave risco de causar prejuízos financeiros à Administração e à segurança jurídica do procedimento em comento.

Diante do exposto é que se requer o provimento do presente recurso em sua integralidade, para que não seja necessário o socorro ao judiciário ou ao Tribunal de Contas do Estado. "

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A representante encontra-se legitimada para representar a esta Corte, tendo em vista o disposto no art. 201, inciso V[1], da Deliberação TCMRio n.º 266/19 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – RITCMRio), c/c o art. 87, §2º[2], da Lei n.º 13.303/2016.

No que se refere aos requisitos prescritos pelo art. 199, *caput*[3], c/c art. 201, parágrafo único[4], ambos do RITCMRio, verifica-se o seu cumprimento, constando dos autos elementos que evidenciam a legitimidade da empresa e de seu representante legal. Ademais, a exordial está acompanhada de indícios mínimos concernentes às supostas irregularidades descritas, razão pela qual sugere-se o conhecimento da presente representação.

3. DO MÉRITO

Ressalte-se que, na Decisão Monocrática nº 30.845/2022, lançada à Peça (P012), da Lavra do Exmo. Sr. Conselheiro Igor dos Reis Fernandes, posteriormente referendada pelo Plenário na Sessão Ordinária de 23/11/2022, restou decidido, sem exercer cognição exauriente da matéria, que:

"Ante o exposto, decido, com base na competência conferida pelo art. 46-A,

[1] Art. 201. Têm legitimidade para representar ao Tribunal:
[...] V – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica;
[2] Art. 87, § 2º, Lei n.º 13.303/2016 - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
[3] Art. 199. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.
[4] Art. 201, Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes da Subseção III – Denúncia.

> *II, b9 c/c o art. 24610, do RITCMRJ, pela concessão de tutela provisória de urgência cautelar, para suspender cautelarmente a tramitação do Pregão Eletrônico RIOTUR 1.069/2022, ou, caso já tenha havido adjudicação, para determinar à RIOTUR que se abstenha de celebrar contrato, enquanto a questão não for definitivamente apreciada por esta Corte de Contas.*
>
> *Sem prejuízo da decisão supra, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, decido pela intimação da RIOTUR para que, querendo, pronuncie-se, no prazo máximo de 15 dias úteis (art. 246, § 3º, RITCMRJ11), acerca do teor da Representação, notadamente, quanto aos requisitos ensejadores da cautelar. "*

Conforme consta no Sistema de Controle de Processos – SCP, a jurisdicionada foi devidamente notificada, em 28 de novembro de 2022, acerca da decisão plenária retromencionada, entretanto não se pronunciou dentro do prazo estipulado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, enviando apenas em 06 de janeiro de 2023 a manifestação que se comentará a seguir.

Desse modo, esta Secretaria prosseguiu com a análise do feito, em cumprimento ao seguinte comando exarado no Voto n.º 30.845/2022:

> *"Após, feitas as comunicações pertinentes, remeta-se o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para fins de controle do prazo para manifestação da Jurisdicionada, ao final do qual, com ou sem resposta, deverá proceder ao exame sobre a admissibilidade e, se for o caso, sobre o mérito do feito. "*

Do exame da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 01069/2022 (P007), verificou-se que não foi oportunizada à Empresa Amazon Serviços e Construções Ltda. qualquer chance de esclarecer ou sanear possíveis falhas na composição da planilha de preços apresentada, conforme se colaciona:

Pregoeiro	26/10/2022 14:45:28	Para AMAZON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - Prezados senhores, solicitamos o envio de Proposta de Preço adequada ao valor de R$3.178.000,00, último lance apresentado, bem como os Anexos IIA - Planilha Orçamentaria de Mão de Obra, Anexo IIB - Planilha Orçamentaria de Material Predial e Anexo IIC - Planilha Orçamentaria Mão de Obra e Material Predial.
Pregoeiro	26/10/2022 14:45:41	Para AMAZON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - Haverá um prazo de 2(duas)horas em atendimento ao item 12.5.2 do edital.

Sistema	26/10/2022 14:46:18	Senhor fornecedor AMAZON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 24.980.538/0001-78, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Pregoeiro	26/10/2022 14:47:03	Para AMAZON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - Aguardando.
24.980.538/0001-78	26/10/2022 14:49:19	Boa tarde, Sr. Pregoeiro. Enviaremos em tempo hábil.
Pregoeiro	26/10/2022 16:06:36	Para AMAZON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - .
Sistema	26/10/2022 16:12:12	Senhor Pregoeiro, o fornecedor AMAZON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 24.980.538/0001-78, enviou o anexo para o ítem 1.
Pregoeiro	26/10/2022 17:11:42	Para AMAZON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - Senhor licitante, as planilhas apresentadas não guardam consonância com valor total do lance apresentado por sua empresa. Sendo assim, a soma dos valores apresentados nas Planilhas Orçamentarias de mão-de-obra e material, superam o valor da proposta ajustada (R$ 3.177.999,99).
Pregoeiro	26/10/2022 17:12:10	Para AMAZON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - Desta forma seu valor ficou acima do lance apresentado pela terceira empresa classificada (R$3.486.036,36). Ou seja: Mão de Obra Mensal R$264.833,33 Material Mensal R$37.379,03 Total Mensal R$302.212,36 X 12meses=R$3.626.548,32(Valor Total)

Após a suspensão do andamento do certame realizado em 26 de outubro de 2022, a Sra. Pregoeira retoma o Pregão no dia posterior já com a comunicação da inabilitação da representante:

Recusa de proposta	27/10/2022 12:09:36	Recusa da proposta. Fornecedor: AMAZON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 24.980.538/0001-78, pelo melhor lance de R$ 3.178.000,0000. Motivo: A proposta de preços e planilhas ajustadas não estão de acordo com o valor total do lance apresentado pela empresa (R$3.177.999,99). Sendo assim, a soma dos valores apresentados nas Planilhas Orçamentarias de mão-de-obra e material, superam o valor total da proposta ajustada. (R$3.626.548,32)

Como consequência da inabilitação descrita acima, foi convocada a empresa Vinil Gestao e Facilities Ltda., CNPJ/CPF: 33.412.883/0001-04, pelo valor global de R$ 3.486.036,3600, gerando uma desvantagem econômica em relação à proposta da Amazon no valor de R$ 308.036,36 (trezentos e oito mil, trinta e seis reais e trinta e seis centavos).

A possibilidade da correção de proposta de licitante que contenham vícios sanáveis é decorrência lógica do art. 56, inciso I[5] da Lei 13.303/2016, vez que o comando legal aponta que

[5] Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: [...]
I - contenham vícios insanáveis;

só deve ocorrer a desclassificação, de pronto, nos casos de vícios insanáveis. Ou seja, nas hipóteses de vícios sanáveis, como entendemos ser o caso agora analisado, é possível através de diligências buscar a correção do erro.

Ressalta-se que a possibilidade de diligências pelo pregoeiro para sanar erros na fase de julgamento das propostas encontra-se no arcabouço legal de licitações, entre outras previsões, no art. 56, §2º[6] da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) e no art. 47[7] do Decreto 10.024/19 (que regula o pregão eletrônico), bem como consta no próprio Edital do certame (item 10.2.3)[8].

Ademais, a não possiblidade de esclarecimento dos valores das planilhas, repisa-se, erro que poderia ser sanado via diligência do pregoeiro, gerou a contratação por valor superior ao apresentado pela representante, de forma que não se assegurou a busca pela proposta mais vantajosa, objetivo esculpido no art. 31[9] da Lei 13.303/2016, bem como se infringiu diversos princípios, dentre os quais citamos eficiência, economicidade, formalismo moderado, competitividade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Acrescenta-se, ainda, a existência de remansosa jurisprudência no Tribunal de Contas da União no sentido de que haja razoável esforço por parte do Pregoeiro para corrigir falhas formais ou materiais sanáveis ou possíveis erros de interpretação ou para que justifique caso não haja nenhuma diligência no sentido de obter a proposta mais vantajosa, conforme se segue:

> *"(...) Ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3° do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005,* ***quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes****, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;(...)" (grifo nosso)*
> *Acórdão 2564/2009 – Plenário. Relator Augusto Nardes. Data da Sessão:*

[6] Art. 56. § 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.
[7] Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
[8] 10.2.3 – O pregoeiro poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhe atribuirá validade e eficácia para fins de classificação.
[9] Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

04/11/2009.

"(...) Diante do exposto, concluo que ***a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público****. (...)" (grifo nosso)*

Acórdão 1734/2009 – Plenário. Relator Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 05/08/2009.

"(...) Conforme citado na instrução inicial desta unidade, ***a jurisprudência do TCU é vasta e uniforme no sentido de constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida*** *(peça 6, p.11). É certo que o pregoeiro poderia sanar a falha relacionada à ausência de rubrica em algumas folhas da proposta, por força do disposto nos itens 8.4 e 9.3 do Edital (peça 2, p-10). Ademais, a própria representada admite que somente essa falha não ensejaria a desclassificação da representante." (grifo nosso)*

Acórdão 1924/2011 – Plenário: Relator Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 27/07/2011.

"(...) Nesses julgados restou claro que ***a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto****, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada." (grifo nosso)*

Acórdão 2546/2015 – Plenário. Relator André de Carvalho. Data da Sessão: 14/10/2015.

"É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do

certame *(Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei". " (grifo nosso)*

Acórdão 3340/2015 – Plenário. Relator Bruno Dantas. Data da Sessão: 09/12/2015.

"(...) ***não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa****, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização,* ***contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal*** *(Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)." (grifo nosso)*

Acórdão 2290/2019 – Plenário. Relator Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 25/09/2019

"(...) Com efeito, ***não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois deve haver um entendimento harmônico entre os diversos princípios que se encontram estatuídos no art. 31 da Lei 13.303/2016, em particular dos princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.***

(...) em face do princípio do ***formalismo moderado*** *e da* ***supremacia do interesse público****, que permeiam os processos licitatórios,* ***o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros****. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. " (grifo nosso)*

Acórdão 898/2019 – Plenário. Relator Benjamin Zymler. Data da Sessão: 16/04/2019.

De igual forma, conforme se observa à Peça (P019), foi ventilada, em reexame da matéria por meio recurso administrativo, a ausência de diligências para o saneamento de eventuais vícios na proposta.

A resposta ao recurso pela Jurisdicionada não logrou êxito em justificar por que razão não realizou as diligências necessárias para sanar as supostas falhas formais e/ou materiais apresentadas na planilha de composição dos preços, deixando, assim, de alcançar o preço mais vantajoso para a administração.

Registra-se que pela Ata do Pregão o prazo concedido de 2(duas) horas foi apenas para realizar o pedido de envio da planilha. Ao se deparar com os supostos erros apresentados, não foi concedido nenhum outro prazo para saná-los. Segue a completa fundamentação recursal apresentada pela jurisdicionada:

> *"A AMAZON Serviços e Construção Ltda. teve sua proposta desclassificada, pelas razões descritas abaixo: A proposta inicial apresentada junto com a documentação de habilitação, não previa o valor de material predial, somente o Custo de Mão de Obra, apresentando apenas o Anexo II A. Após análise da documentação e proposta da empresa, solicitamos o envio de Proposta de Preço adequada ao valor de R$3.178.000,00, último lance apresentado, bem como os Anexos IIA - Planilha Orçamentaria de Mão de Obra, Anexo IIB - Planilha Orçamentaria de Material Predial e Anexo IIC - Planilha Orçamentaria Mão de Obra e Material Predial. Concedemos um prazo de 2(duas) horas em atendimento ao item 12.5.2 do edital. Ao término do prazo a empresa enviou sua proposta com os seguintes valores: Mão de Obra Mensal R$264.833,33 Material Mensal R$37.379,03 Total Mensal R$302.212,36 X 12meses = R$3.626.548,32(Valor Total) Sendo assim, o valor apresentado em sua proposta de preço ajustada ficou acima do valor do lance (R$3.178.000,00). Desta forma seu valor ficou acima do valor apresentado pela terceira empresa classificada. (R$3.486.036,36)" Mediante o apresentado, obrigatoriamente, convocamos a próxima empresa que atendeu aos requisitos editalícios. Diante do exposto, mantenho a habilitação da empresa Vinil Gestão e Facilities Ltda., julgando improcedente o Recurso da empresa AMAZON Serviços e Construção Ltda."*

Ressalta-se, entretanto, que por meio do Ofício Nº TUR-OFI-2023/00007, datado de 05/01/2023 (P020), a jurisdicionada reanalisou e deu provimento ao recurso interposto pela representante, conforme transcrição a seguir:

> *"Contudo, com base no entendimento da Consultoria da Jurídica da RIOTUR, a Diretoria Vice-Presidente acolheu e deu provimento ao recurso interposto pela empresa AMAZON SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA, concedendo um prazo de 02 (dois) dias para que a referida empresa esclarecesse os valores contidos na planilha de preços apresentada na sessão do Pregão nº 1069/2022.*
>
> *Cumpre ressaltar que a empresa AMAZON apresentou os esclarecimentos solicitados, tempestivamente, e a Pregoeira informou que as planilhas orçamentarias estão de acordo com o estabelecido no edital.*
>
> *Por todo o exposto, esta empresa de turismo municipal vem requerer a revogação da tutela de urgência concedida na Decisão Monocrática nº 30.845/2022, referendada na 38ª Sessão Ordinária do Plenário pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, haja vista o provimento do recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 1069/2022, a fim de homologar e adjudicar o referido pregão para AMAZON SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA."*

Assim, dado que a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, reviu o ato de inabilitação da representante de modo a adequá-lo aos preceitos legais, este Tribunal deixa de emitir Determinação para oportunizar à empresa licitante Amazon a possibilidade de sanear a planilha de custos no âmbito do PE n.º 1069/2022.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se que os atos praticados na condução do procedimento licitatório não asseguraram a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, descumprindo o art. 31 da Lei 13.303/2016, além de contrariar vasta jurisprudência dos Tribunais de Contas. Tampouco vislumbrou-se no certame em análise o emprego de princípios aplicáveis no âmbito de licitações, como a economicidade, formalismo moderado, competitividade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Ressalta-se que a jurisdicionada deixou de justificar na resposta ao recurso administrativo protocolado pela representante porque o pregoeiro não diligenciou para sanear a planilha, visando alcançar o preço mais vantajoso para a Administração.

Por derradeiro, registra-se que a jurisdicionada, no seu poder de autotutela, reviu o ato de inabilitação da representante de modo a adequá-lo aos preceitos legais, de modo que esta Corte deixa de emitir Determinação para que se oportunize à empresa licitante Amazon a possibilidade de sanear a planilha de custos no âmbito do PE n.º 1069/2022.

Por todo o exposto, sugere-se a revogação da tutela de urgência anteriormente concedida para, no mérito, considerar a Representação procedente com posterior arquivamento, pelos motivos expostos nesta instrução.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se:

I. tramitar preferencialmente o presente processo, nos termos do art. 135, inciso V[10], do RITCMRio;

II. conhecer a presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 199 e parágrafo único do art. 201, do RITCMRio, c/c art. 87, §2º, da Lei n.º 13.303/2016;

III. revogar a medida cautelar (tutela de urgência) solicitada pela representante;

IV. embora a jurisdicionada já tenha oportunizado à representante o saneamento das planilhas por meio de reanálise do recurso, faz-se mister consignar a opinião desta Corte sobre a matéria, razão pela qual sugere-se a **procedência dos pedidos desta representação**, mesmo que já alcançados pela esfera administrativa, para fins de registro do posicionamento do TCMRio.

V. cientificar a representante e a Jurisdicionada da decisão que vier a ser proferida por esta Corte de Contas; e

[10] Art. 135. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a: [...]
V - Denúncia ou representação que indique a ocorrência de fato grave, a critério do Plenário ou do Presidente;

VI. arquivar o presente processo, nos termos do art. 199, § 2.º[11]; e art. 201, Parágrafo único, do RITCMRJ.

LUIZ MATHEUS RIBEIRO
Técnico de Controle Externo/SGCE
Mat. 40/902.212-0

ANDRÉ QUEIROZ WAGNER
Subcoordenador CARP/SGCE
Mat. 40/902.078-5

De acordo.

Ao GCS-4.

MÁRCIO SÉRGIO FERNANDES
Assessor Especial/SGCE
Mat. 40/901.484-6

[11] Art. 199 § 2º A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante decisão do Plenário.